(08/2025-E)

EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de anulação de escritura pública de divórcio consensual e retificação de certidão estrangeira. Os recorrentes alegam que a anulação é necessária para regularizar o estado civil e permitir o registro de novo matrimônio no Brasil. O divórcio foi realizado na Rússia de forma extrajudicial.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a anulação da escritura pública de divórcio consensual ou a rerratificação da certidão de divórcio russa para regularizar o estado civil dos recorrentes no Brasil.

III. **Razões de Decidir**

3. A rerratificação do documento estrangeiro é inviável, pois a Corregedoria não tem competência para corrigir o teor de documentos expedidos por autoridades de outro país.

4. A anulação da escritura pública de divórcio não pode ser realizada na via administrativa, pois envolve matéria reservada à esfera jurisdicional.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Recurso administrativo desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A rerratificação de documentos estrangeiros deve ser solicitada à autoridade que os expediu. 2. A anulação de atos notariais deve ser buscada na via judicial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1140242-46.2024.8.26.0100 e o código 11F6EE5.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1140242-46.2024.8.26.0100

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 105, I, "i"; CPC, art. 731; Lei nº 6.015/73, art. 202; Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 246

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta por M. A. S. P. e A. S. S. contra a r. sentença de fls. 65/67, proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, que, em pedido de providências, julgou improcedentes os pedidos formulados pelos ora recorrentes de anulação de escritura pública de divórcio consensual lavrada no 2º Tabelião de Notas da Capital e de retificação de certidão estrangeira.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a retificação pretendida não atingiria o documento russo, e sim a tradução juramentada da certidão estrangeira, produzida em território nacional, na qual seriam inseridas as informações faltantes. Afirmam que a anulação da escritura é necessária para regularizar o estado civil do recorrente, permitindo o registro do novo matrimônio no Brasil. Alegam, ainda, que o divórcio realizado na Rússia teve caráter extrajudicial, não sendo necessária a sua homologação pelo STJ para ser reconhecido no Brasil, bastando seu registro em território nacional. Pedem, ao final, a reforma da sentença para que seja determinada a anulação da escritura pública de divórcio consensual ou a rerratificação da do divórcio decretado na Rússia (fls. 89/99).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1140242-46.2024.8.26.0100 e o código 11F6EE5.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 111/114).

É o relatório.

De início, recebo a apelação interposta como recurso administrativo.

Isso porque a decisão contra a qual os recorrentes se insurgem não foi proferida em procedimento de dúvida, pressuposto para a interposição de apelação com fundamento no artigo 202 da Lei nº 6.015/73. Trata-se de decisão proferida em pedido de providências pela MM. Juíza Corregedora Permanente de unidade extrajudicial, contra a qual, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cabe recurso administrativo a ser julgado pelo Corregedor Geral da Justiça.

M. A. S. P., brasileiro, e A. S. S., russa, casaram-se no Brasil e o registro desse casamento foi feito em 2 de fevereiro de 2013 no RCPN do 11º Subdistrito de São Paulo (fls. 13). Em 2019, o casal se divorciou consensualmente na Rússia (fls. 2). Em 2021, M. A. S. P. casou-se novamente, desta vez com S. P., alemã, tendo o matrimônio sido registrado perante a embaixada do Brasil em Berlim (fls. 12).

Ao tentar averbar o divórcio de seu primeiro casamento no Registro Civil do 11º Subdistrito de São Paulo, foi informado que o documento expedido na Rússia, local onde o divórcio foi formalizado, não continha todas as informações exigidas pelo art. 731 do CPC[1].

[1] *Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:*
I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1140242-46.2024.8.26.0100 e o código 11F6EE5.

Tentando sanar a questão, os interessados solicitaram ao 2º Tabelião de Notas da Capital a lavratura de escritura pública de divórcio consensual e averbaram o documento no cartório de Registro Civil onde o casamento estava registrado (fls. 14).

Ocorre que a escritura de divórcio não complementou o divórcio que já havia sido decretado em 2019; sem as necessárias informações, o Tabelião lavrou nova escritura de divórcio, sem ressalvar o divórcio que já havia sido levado a efeito quatro anos antes na Rússia.

Como consequência, a análise de toda documentação de M. A. S. P. traz a impressão de que ele ficou casado ao mesmo tempo, entre 2021 e 2023, com suas duas esposas.

Agora, os recorrentes pretendem sanar a questão, seja por meio da complementação das informações constantes na certidão de divórcio russa, seja por meio da anulação da escritura de divórcio lavrada na Capital.

O recurso, porém, não comporta provimento.

A rerratificação do documento estrangeiro é inviável, haja vista faltar à Corregedoria, Geral ou Permanente, atribuição/competência para determinar a correção de documento expedido por autoridade de outro país. A rerratificação do documento somente poderá ser requerida pela autoridade que o lavrou, no caso, a autoridade russa.

Nem se argumente que a retificação poderia recair apenas sobre a tradução juramentada, mantendo o documento original íntegro. Ora, o pressuposto de uma tradução juramentada é a exata correspondência de conteúdo do documento original e do documento traduzido. Assim, retificar a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1140242-46.2024.8.26.0100 e o código 11F6EE5.

tradução e manter intacto o original é providência que logicamente sequer faz sentido.

Como cogitado pela MM. Juíza Corregedora Permanente, considerando que o divórcio formalizado na Rússia não trata de questões cuja menção a legislação nacional reputa imprescindível (disposições relativas à partilha de bens e à pensão alimentícia entre cônjuges, cf. incisos 1 e II do art. 731 do CPC), a lavratura de escritura pública visando complementar os termos do divórcio já decretado seria um caminho adequado. Note-se que esse procedimento se distingue do caminho escolhido pelos recorrentes, que, ignorando o divórcio decretado na Rússia, solicitaram a lavratura de novo ato no Brasil, o que acabou por gerar a falsa impressão de casamentos simultâneos.

Note-se que, em princípio, a averbação direta no caso dos autos independeria de homologação do STJ referida no art. 105, I, "i", da Constituição Federal. Nesse sentido o art. 464 do Código Nacional de Normas:

> "*Art. 464. A averbação direta no assento de casamento da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, bem como da decisão não judicial de divórcio, que pela lei brasileira tem natureza jurisdicional, deverá ser realizada perante o oficial de registro civil das pessoas naturais a partir de 18 de março de 2016.*
>
> *§ 1.º A averbação direta de que trata o caput desse artigo independe de prévia homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça e/ou de prévia manifestação de qualquer outra autoridade judicial brasileira.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1140242-46.2024.8.26.0100 e o código 11F6EE5.

§ 2.º A averbação direta dispensa a assistência de advogado ou defensor público.

§ 3.º A averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual, que, além da dissolução do matrimônio, envolva disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens — aqui denominado divórcio consensual qualificado - dependerá de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça".

Também não vinga o pedido de anulação da escritura pública de divórcio que deu origem à averbação de divórcio inscrita no assento de casamento dos recorrentes (fls. 14).

Na via administrativa, o exame efetuado é bastante limitado e busca apurar eventuais falhas cometidas pelo delegatário, com a aplicação de penalidade, se o caso. Nesse sentido, parecer exarado nos autos do Processo CG nº 2007/3169, da lavra do então MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. José Antônio de Paula Santos Neto, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Des. Luiz Elias Tâmbara:

"ATO NOTARIAL - Instrumento público de mandato - Alegação de fraude - Pedido de declaração de inexistência ou nulidade da procuração - Não acolhimento no âmbito administrativo - Matéria reservada à esfera jurisdicional - Recurso não provido.

(...)

Narciso Orlandi Neto, discorrendo sobre o tema com a precisão habitual, é categórico ao sublinhar a necessidade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1140242-46.2024.8.26.0100 e o código 11F6EE5.

de percurso da via jurisdicional, propriamente dita, para a fulminação de atos notariais quejandos, inclusive quando tenham chegado a gerar registro imobiliário: 'se houve fraude, se a assinatura do transmitente foi falsificada, se o instrumento público não consta dos livros de nenhum notário, se a procuração que serviu na representação de uma das partes é falsa, se o consentimento do alienante foi obtido com violência, são todos problemas atinentes ao título. Podem afetar o registro, mas obliquamente. Só podem determinar o cancelamento do registro, em cumprimento de sentença que declare a nulidade do título e, em conseqüência, do registro' (Retificação do Registro de Imóveis, Del Rey - Oliveira Mendes, S. Paulo, 1997, p. 191). Grifei.

Nessa linha, destaca o eminente doutrinador que a situação não pode ser revertida 'senão em virtude de decisão judicial, em processo contencioso'. E, quanto aos limites para a atuação do Corregedor Permanente, esclarece: 'O fato de o juiz integrar o Poder Judiciário não legitima a ordem de cancelamento... É que a atividade correcional é administrativa' (ob. cit., pp. 192/193).

(...)

(...) aqui se alega vício intrínseco do título, sem máculas formais exteriores. E ao Juízo da Corregedoria Permanente, porquanto imbuído de autoridade essencialmente administrativa, não é dado incursionar nesta seara. De fato, cuida-se de matéria reservada ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1140242-46.2024.8.26.0100 e o código 11F6EE5.

âmbito jurisdicional, único em que pode ser adequadamente perquirido o que está oculto ou subjacente, a fim de que, respeitado o devido processo legal, se possa alcançar solução definitiva para o caso".

Ou seja, cabe aos interessados se socorrer da via judicial para a anulação da escritura por cuja lavratura equivocada são os únicos responsáveis. A anulação do ato notarial, com força de coisa julgada, acarretará, por consequência, o cancelamento da averbação do divórcio que decorre do primeiro (fls. 14). Anulado o título e cancelada a inscrição, abrir-se-á a possibilidade para a correta averbação do divórcio dos recorrentes.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo, negando-lhe provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1140242-46.2024.8.26.0100 e o código 11F6EE5.

CONCLUSÃO

Em 21 de janeiro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1140242-46.2024.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo a apelação como recurso administratrivo e a ele nego provimento**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1140242-46.2024.8.26.0100 e o código 1203E13.